



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	4
ATOS NORMATIVOS	4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	4
DESPACHOS	4
PORTARIAS.....	4
ADMINISTRATIVO	17
DESPACHOS.....	17
CAUTELAR	17
EDITAIS	28

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação





Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Manaus, 21 de novembro de 2022

Edição nº 2930 Pag.3

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

FALANDO DE CONTAS

.....

O BOLETIM SEMANAL DO TCE-AM

SEXTA | 09H

SINTONIZE **105.5 FM** NA RÁDIO CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

[f](#) [tceam](#) [@tceamazonas](#) [tce-am](#) [www.tce.am.gov.br](#)





Manaus, 21 de novembro de 2022

Edição nº 2930 Pag.4

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA N.º 815/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 116/2022/GCYARA/TP, datado de 16.11.2022, constante do Processo SEI n.º 014734/2022;

RESOLVE:

I – EXCLUIR o nome do servidor **DANIEL AQUINO DE SOUSA**, matrícula n.º 0011347B, como membro da Comissão de Revista, instituída pela Portaria n.º 245/2022-GPDRH, datada de 25.03.2022, a contar de 01.11.2022

II - INCLUIR o nome da servidora **THAIS AUGUSTA BOTINELLY BADER**, matrícula n.º 002.813-4C, como membro da Comissão acima mencionada, a contar de 01.11.2022;

II - ATRIBUIR à servidora a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de 01.11.2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Manaus, 21 de novembro de 2022

Edição nº 2930 Pag.5

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de novembro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 872/2022-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 234/2022/GC.JOSUECLAUDIO/TP, datado de 10.11.2022, constante do Processo SEI n.º 014626/2022;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o Senhor Conselheiro **JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO**, matrícula n.º 003.616-1A, para no período de 22 a 24.11.2022, participar de Reunião Técnica na Ouvidoria do Senado Federal, em Brasília/DF;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2022.


YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 874/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de novembro de 2022

Edição nº 2930 Pag.6

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 6439/2022/GP, datado de 10.11.2022, constante no Processo SEI n.º 013305/2022;

R E S O L V E:

I – CESSAR os efeitos da Portaria n.º 150/2021-GPDRH, datada de 17.05.2021, que concedeu ao servidor **PLINIO JOSE ROCHA**, matrícula n.º 000.209-7A, o Adicional de Qualificação no percentual de 15% (quinze por cento), previsto no art. 7º, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.743/2018, e suas alterações;

II – CONCEDER ao servidor acima mencionada o Adicional de Qualificação, no percentual de 20% (vinte por cento), bem como o direito ao pagamento retroativo à data da apresentação do diploma, ou seja, a contar de 11.10.2022, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso III da Lei n.º 4.743/2018, e suas alterações.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de novembro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 875/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 86/2022/DERED/SEPLENO, datado de 11.11.2022, constante do Processo SEI n.º 014648/2022;

R E S O L V E:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 21 de novembro de 2022

Edição nº 2930 Pag.7

DESIGNAR o servidor **MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO**, matrícula n.º 001.889-9A, para responder pelo Departamento de Registro e Execução de Decisões - DERED, durante o afastamento da titular **PATRICIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA**, matrícula n.º 000.267-4A, no período de 16 a 21.11.2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de novembro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 878/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04 de janeiro de 2022, publicada no DOE de mesma data, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 6446/2022/GP, datado de 16.11.2022, constante no Processo SEI n.º 009236/2022;

R E S O L V E:

I – DEFERIR o pedido do servidor **ROGERIO SALLES PERDIZ**, matrícula n.º 001.235-1A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Obras Públicas A, de ingresso no programa de teletrabalho pelo período máximo de 01 (um) ano, nos termos da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022, a contar de 16.11.2022;

II – DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que ressalte a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho, bem como a análise e manifestação nos processos da Diretoria de Controle Externo de Transferência Voluntária - DIATV em quantitativo estabelecido pela Comissão de Apoio ao Teletrabalho, caso tenha sido designado;

III – DETERMINAR à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pelo servidor participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022.





Manaus, 21 de novembro de 2022

Edição nº 2930 Pag.8

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de novembro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 880/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, subscrito pelo Exmo. Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello, datado de 10.11.2022, constante no Processo SEI n.º 014572/2022;

RESOLVE:

I- DESIGNAR as servidoras **IZABEL ALBUQUERQUE SIGNORINI**, matrícula n.º 002.165-2A, e **IZABEL MARTINS DOS ANJOS**, matrícula n.º 003.629-3A, para nos dias 23 e 24.11.2022, participarem da Oficina para Modelagem do Projeto Político Pedagógico nas Escolas de Contas, em Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de novembro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE





PORTARIA Nº 882/2022 – GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 17.11.2022, constante do Processo SEI n.º 014837/2022;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR o servidor **HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA** matrícula n.º 001.279-3C, para, nos dias 24 e 25.11.2022, participar da reunião sobre inovação com a Rede Mineira de Inovação, na cidade de Belo Horizonte/MG;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de novembro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 883/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 411/2022 – Administrativa - Tribunal Pleno, datado de 11.10.2022, constante no Processo SEI n.º 006131/2021;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de novembro de 2022

Edição nº 2930 Pag.10

CONSIDERANDO o Ofício n.º 05/2022-DRH, datado de 26.10.2022, que deu ciência a cerca do teor do Acórdão Administrativo n.º 411/2022 – Administrativa - Tribunal Pleno;

RESOLVE:

I- **APLICAR** a pena de suspensão por 10 (dez) dias ao servidor **LEANDRO OLAVO DA COSTA**, com fundamento nos artigos 157 e 159 da Lei n.º 1.762/86, agravada em razão de reincidência de sua conduta;

II- **DETERMINAR** que seja consignado no assentamento funcional do servidor, a penalidade constante do presente auto, bem como a decisão proferida por este colegiado.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de novembro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 884/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei n.º 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 447/2022 – Administrativa - Tribunal Pleno, datado de 08.11.2022, constante no Processo SEI n.º 013864/2022;

RESOLVE:

CONCEDER Auxílio Funeral em favor da Senhora **ROCILENE RAMALHO SOUZA MATOS**, em razão do falecimento de seu cônjuge, o senhor **ALICIO SOUZA MATOS**, servidor aposentado desta Corte de Contas, ocorrido em 21.10.2022, nos termos do art. 113, *caput* e § 1º, da Lei n.º 1.762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 21 de novembro de 2022

Edição nº 2930 Pag.11

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de novembro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 885/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, subscrito pelo servidor Armando Jorge Serrão Fróes, datado de 17.10.2022, constante do Processo SEI n.º 013490/2022;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores relacionados abaixo, para, no período de 07 a 09.12.2022, participarem do Encontro Anual da Federação Nacional dos Sindicatos dos Servidores dos Tribunais de Contas – FENACONTAS, na cidade de Recife/PE:

ARMANDO JORGE SERRAO FROES

Matrícula n.º 0001198A

GILSON ALBERTO DA SILVA HOLANDA
--

Matrícula n.º 0001244C

LEOMAR DE SALIGNAC E SOUZA

Matrícula n.º 0002755A

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração, a Diretoria de Cerimonial e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias quanto a emissão de passagens e abono de ponto dos servidores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de novembro de 2022.





Manaus, 21 de novembro de 2022

Edição nº 2930 Pag.12


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

ERRATA Nº 16/2022-DEPED

NO ATO Nº: 183/2022-GPDRH, PUBLICADA NO DOE DE 08.11.2022:

ONDE SE LÊ: GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de julho de 2022.

LEIA-SE: GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de novembro de 2022.

DEPARTAMENTO DE PESSOAL E DOCUMENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 21 de novembro de 2022.


BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO
Diretora de Recursos Humanos

PORTARIA SEI Nº 221/2022 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 53/2022-DIMAT, constante no Processo n.º 013998/2022;

R E S O L V E :

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **SUE ANN VASCONCELLOS DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 0003220C, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício,





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de novembro de 2022

Edição nº 2930 Pag.13

à conta do Programa de Trabalho – 01.122.0056.2466 – **MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa 3.3.90.39.00 – **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de novembro de 2022.


Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 223/2022 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 011435/2022;

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **PAULO AFONSO CERQUEIRA BOMFIM**, matrícula n.º 0000051A, 15 (quinze) dias de Licença para Tratamento de Saúde, conforme Laudo Médico n.º 22/9817, no período de 30.08 a 13.09.2022, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2022.


Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 224/2022 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de novembro de 2022

Edição nº 2930 Pag.14

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 013014/2022;

R E S O L V E:

CONCEDER a servidora **LANY MAYRE IGLESIAS REIS**, matrícula n.º 0004278A, 60 (sessenta) dias de Licença para Tratamento de Saúde, conforme Laudo Médico n.º 23/0024, no período de 26.09 a 24.11.2022, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2022.


Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 225/2022 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 011287/2022;

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **JÚLIO VERNE DE MATTOS PEREIRA DO CARMO RIBEIRO**, matrícula n.º 0007994A, 7 (sete) dias de Licença para Tratamento de Saúde, conforme Laudo Médico n.º 22/9856, no período de 26.08 a 01.09.2022, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2022.


Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





PORTARIA SEI Nº 226/2022 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 55/2022-DIMAT, constante no Processo n.º 014386/2022;

R E S O L V E :

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor do servidor **CELSO RICARDO LIMA MARTINS**, matrícula n.º 0003638A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO** – Fonte 100;

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2022.


Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 227/2022 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 56/2022-DIMAT, constante no Processo n.º 014594/2022;

R E S O L V E :

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor do servidor **WILLY ANDERSEN FERREIRA SANATI**, matrícula n.º 0019518A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício,





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de novembro de 2022

Edição nº 2930 Pag.16

à conta do Programa de Trabalho – 01.122.0056.2466 – **MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa 3.3.90.30.00 – **MATERIAL DE CONSUMO** – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2022.


Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 229/2022 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 57/2022-DIMAT, constante no Processo n.º 014385/2022;

R E S O L V E :

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor do servidor **MOACYR MIRANDA NETO**, matrícula n.º 0005401A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – 01.122.0056.2466 – **MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa 3.3.90.30.00 – **MATERIAL DE CONSUMO** – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de novembro de 2022.


Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 21 de novembro de 2022

Edição nº 2930 Pag.17

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 16032/2022– RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. AMILCAR DA SILVA FERREIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 471/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA.

DESPACHO: NÃO ADMITO O PRESENTE RECURSO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de novembro de 2022.

PROCESSO Nº 16103/2022– RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. LÁZARO DE SOUZA MARTINS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 887/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO concedendo-lhe os **EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de novembro de 2022.

PROCESSO Nº 15651/2022– DENÚNCIA ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 375/2022 – OUVIDORIA, DECORRENTE DA COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 12527/2011 POR PARTE DO COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 17 de novembro de 2022.

PROCESSO Nº 16063/2022– REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. ARNOUD LUCAS ANDRADE DA SILVA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA E DO SR. MÁRIO BOEZ ABRAHIM EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PROCESSO DE EMPRÉSTIMO DA LEI Nº 511, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022 E FALTA DE TRANSPARÊNCIA.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de novembro de 2022.





Manaus, 21 de novembro de 2022

Edição nº 2930 Pag.18

PROCESSO Nº 16119/2022– REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MPC/TCE-AM EM DESFAVOR DA PREFEITA MUNICIPAL INTERINA DE COARI, SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES COM O OBJETIVO DE APURAR A REGULARIDADE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 47/2021, BEM COMO O INTERESSE PÚBLICO NA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE FRETAMENTO DE AERONAVES REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI. REPRESENTAÇÃO N. 59/2022-MPC-EMFA.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de novembro de 2022.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 21 de novembro de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

CAUTELAR

PROCESSO: 15.175/2022

ÓRGÃO: PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS S.A - PRODAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: LINCOLN NUNES DA SILVA (REPRESENTADO)

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR INTERPOSTA PELO MPC/TCE-AM CONTRA A PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE CAPITAL FECHADO, COM CONTROLE ACIONÁRIO DO GOVERNO DO ESTADO, COM SEDE NA RUA DOUTOR MACHADO, N.º 86 – CENTRO, NA PESSOA DO SR. LINCOLN NUNES DA SILVA, DIRETOR-PRESIDENTE DA PRODAM, POR GRAVES INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO N. 001/2020, FIRMADO COM O INSTITUTO DE TECNOLOGIA E NEGÓCIOS DO NORTE (ITN). (REPRESENTAÇÃO N. 32/2022-MPC- 7.ª PROCURADORIA)





AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE MENDES

DECISÃO Nº 7/2022

1) Trata-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Sr. Lincoln Nunes da Silva, ordenador de despesas da sociedade de economia mista PRODAM - Processamento de Dados Amazonas S/A por graves indícios de irregularidades no Convênio nº 001/2020, firmado com o Instituto de Tecnologia e Negócios do Norte (ITN).

2) Referido convênio tem por objeto a *conjugação de esforços entre os partícipes visando o desenvolvimento e a execução de Programa de intercâmbio Técnico - Científico, de objetivos de interesse recíproco comum, em regime de mútua cooperação, com ou sem repasse de recurso financeiro, voltadas ao apoio de atividades institucionais da PRODAM atribuídas pelo Governo do Estado do Amazonas, nas áreas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, formação e treinamento de recursos humanos e soluções tecnológicas, inovação, inovação e empreendedorismo, absorção de transferência de tecnologias, prestação de serviços científicos e tecnológicos.*

3) O representante aduziu que *recebeu notícia de fato de denunciante que pediu sigilo de identidade, no sentido de que haveria graves irregularidades na assinatura e execução de ajustes firmados pelo órgão, cada qual tratado em representações ministeriais separadas. Dentre os quais, está o Convênio n. 001/2020, firmado com o Instituto de Tecnologia e Negócios do Norte (ITN).*

4) Alegou que o *convênio firmado, na verdade, tem natureza contratual e, dentre outras informações, os pagamentos no início da execução eram de cifras baixas, mas depois passaram a ser de valores milionários. Ventilou, ainda, que foram realizados aditivos sem justificativa e que há suspeita de tratamento privilegiado à empresa quando do pagamento. Com base na delação, este órgão ministerial solicitou a documentação pertinente, que foi encaminhada pela PRODAM.*

5) O *Parquet de Contas afirmou que há verossimilhança no narrado pelo denunciante com os termos do Convênio celebrado, este já no Segundo Termo Aditivo, pois não houve qualquer tipo de licitação, à revelia das normas estabelecidas pela Lei n.º 13.303/2016. Além disso, apesar das incessantes buscas no sítio da Imprensa Oficial, da Prodram e Portal Transparência do Estado do Amazonas existentes na internet, não foi possível constatar a publicação dos atos e informações de execução das despesas.*

6) Argumentou que *considerando os indícios de violação aos princípios da Administração Pública, ao regime da Lei n. 13.303/2016 (art. 42, VIII c/c art. 27, § 3º), face a generalidade do convênio, a falta de justificativa dos preços e o consequente dano ao erário, bem como os de violação ao princípio licitatório, ao da impessoalidade e ao estatuto das estatais*





Manaus, 21 de novembro de 2022

Edição nº 2930 Pag.20

(lei 13.303/2016), às disposições da lei de responsabilidade fiscal e ao dever de transparência, requer o conhecimento e procedência da Representação, para que, em sede de cautelar, requer a suspensão de quaisquer pagamentos decorrentes do Convênio nº 001/2020, firmado entre a PRODAM e o Instituto de Tecnologia e Negócios do Norte (ITN) e consequente apuração dos fatos, mediante instrução oficial, inclusive inspeção in loco.

7) A representação foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas (fls. 2-14), com a consequente publicação no Diário Oficial do Tribunal (fls. 80-83).

8) Inicialmente, os autos foram remetidos ao relator das contas da Prodram biênio 2022/2023, que devolveu os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, por declínio de competência, por entender que a relatoria cabia ao relator das contas do biênio 2020/2021.

9) Considerando que o Relator das contas da PRODAM, biênio 2020/2021 estava de férias, inicialmente o processo foi impulsionado pela Presidência, que se acautelou quanto ao pedido de medida cautelar, por considerar imprescindível a oitiva dos representados.

10) Foram notificadas tanto a PRODAM (fls. 103/104) quanto a empresa que firmou o suposto convênio, Instituto de Tecnologia e Negócios do Norte (ITN). (fl. 106).

11) A PRODAM compareceu aos autos e apresentou documentos e justificativas que entendeu pertinentes (fls. 113-251).

12) Em extrema síntese, a PRODAM alegou que *o convênio refere-se a um objeto genérico para formação de parceria, já o termo aditivo refere-se a prestação de serviços por meio de planos de trabalhos específicos, in casu contando com mais de 1 (um) ano de diferença entre os negócios jurídicos, portanto, não há falar em direcionamento ou privilégios para formação do negócio jurídico.*

13) Afirmou, outrossim, que recebeu demanda da SEDUC para implantação de sistema informatizado que agilizasse o atendimento dos destinatários dos serviços daquela Secretaria, tendo em vista o cenário pandêmico. Assim, ainda de acordo com a PRODAM, foi feita “consulta ao mercado”, sendo que o Instituto de Tecnologia e Negócios do Norte foi a única a apresentar proposta que cedia o código fonte de seu software para uso do Governo do Estado do Amazonas.

14) Nesse contexto, ainda de acordo com a PRODAM, considerando que *(i) o preço proposto estava compatível com o valor de mercado; (ii) a ITN detinha todos os requisitos de habilitação financeira e técnica para contratação; (iii) possuía celebrado com a PRODAM o Termo de Convênio n. 001/2020; (iv) que o Termo de Convênio n. 001/2020 possibilita a contratação direta da solução, evitando, assim, maiores dilações de prazos para atendimento da demanda e prejuízos à administração/gestão das escolas do Amazonas*, a PRODAM resolveu celebrar o Termo Aditivo e incluir no suposto Convênio a prestação de serviços de Contact Center e outros serviços descritos no referido aditivo.





Manaus, 21 de novembro de 2022

Edição nº 2930 Pag.21

15) Adiante, a PRODAM assumiu que não publicou referido convênio/contratação, pedindo “escusas” e informando “que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a PRODAM fará constar as informações referentes aos seus convênios e termos aditivos, publicadas e divulgadas na internet de forma permanente e cumulativa”.

16) A empresa, igualmente compareceu aos autos (fls. 255-1.170). Também em extrema síntese, a empresa alegou que firmaram *Termo de Convênio de Cooperação Técnica com a PRODAM, com validade inicial de dois anos, o qual tinha por objeto a conjugação de esforços entre os participantes, visando o desenvolvimento e a execução de um Programa de Intercâmbio Técnico-Científico, de objetivos e interesses recíprocos comuns, em regime de mútua cooperação, com ou sem repasse de recurso financeiro, voltadas ao apoio das atividades institucionais da PRODAM(...)*.

17) Ventilaram que um ano após a assinatura deste – em 21/06/2021 – fora celebrado o 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 001/2020 de Cooperação Técnica, em conformidade com as normas legais vigentes, cujo objeto era prestação de serviços operacionais de contact center, com adoção de plataforma de integração de multicanais e módulo de gestão de atendimento, utilizando modelo omnichannel, destinados à Central de Atendimento da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino do Amazonas, compreendendo os serviços de Atendimento Ativo Humano Telefônico, Receptivo Eletrônico (URA), Ativo (Humano, SMS Short Message Service), Atendimento Multicanal (e-mail, formulário eletrônico, aplicativos móveis, mensagem instantânea, carta, chat, chatbot, presencial, Ouvidoria), bem como a criação e atendimento nas principais redes sociais abertas, abrangendo todos os recursos necessários à execução e manutenção dos serviços, em especial: infraestrutura, recursos humanos, gestão e tecnologia, conforme condições, quantidades e exigências na Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino do Amazonas.

18) Expôs que, ainda referente a este convênio, foi elaborado o segundo termo aditivo, celebrado dia 06 de julho de 2021, e que possui objeto totalmente divergente do primeiro: prestação de serviços de 05 (cinco) Analistas de Projetos (Nível I e II), pelo período de 12 (doze) meses.

19) Afirmou que a regularidade do procedimento de contratação mediante inexigibilidade de processo licitatório pode ser verificada, em virtude dos dados técnicos anexos, pela característica personalíssima de entrega do Código Fonte, justificados também pela natureza do serviço prestado, pela situação de emergência e calamidade instaurados a partir da pandemia do novo coronavírus, pela concordância legal e jurisprudencial e pela necessidade de o Estado fornecer o Direito do Acesso à Justiça a toda a população.

20) A empresa também anexou fotos e comprovantes de que o serviço foi prestado e que os pagamentos só ocorriam após comprovação da efetiva prestação do serviço.

21) Noutro giro, asseverou não existir dano ao erário, bem como ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*) e a ausência de provas do alegado na exordial.

22) Requereu, destarte, o indeferimento da concessão da tutela de urgência, visto que ausentes os requisitos necessários para tal, e, no mérito, o julgamento pela improcedência da representação, em virtude da clara legalidade da





contratação administrativa questionada, devendo, ao final, ser arquivado o presente processo por manifesta regularidade do processo licitatório.

23) Concluídos os autos à Presidência, o Relator da PRODAM, biênio 2020/2021, retornou de férias, razão pela qual foram os autos a ele remetidos.

24) Ato contínuo, conforme se observa às fls. 252/253, o referido relator se declarou impedido, solicitando redistribuição do feito.

25) Os autos foram a mim remetidos por sorteio, conforme certidão exarada à fl. 254.

26) Recebi o caderno processual em meu gabinete dia 13/10/2022.

27) Da análise inicial, ao considerar que tanto a PRODAM quanto o Instituto de Tecnologia e Inovação Everest, ora representados, afirmaram que, apesar de o convênio ter sido celebrado entre si, o primeiro termo aditivo previa que o destinatário final dos serviços prestados seria a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, entendi prudente que a SEDUC fosse chamada para prestar informações e justificativas acerca dos fatos narrados.

28) Notificada, aquela Secretaria compareceu aos autos (fls. 1.184-1.208) e se limitou a informar da necessidade do serviço contratado, que hoje gera impacto direto em 612 escolas da rede na capital e interior; 30 mil servidores; e 450 mil alunos.

29) A SEDUC também trouxe aos autos fotos/comprovantes/planilhas que comprovam a execução do serviço.

30) Retornaram-me os autos dia 09/11/2022.

31) É o sucinto relatório do necessário.

32) Para a análise de medida cautelar, é indispensável o atendimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

33) O *fumus boni iuris* caracteriza-se pela plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o requerente do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.

34) O *periculum in mora*, ou perigo ou risco na demora do provimento definitivo, significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e/ou provas para prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

35) Contudo, antes de analisar propriamente os autos, importante deixar registrado, de largada, que o Tribunal de Contas, ao analisar os processos relativos às suas competências constitucionais, não está adstrito às questões suscitadas por quem o provocou, em abono ao princípio do impulso oficial, conforme pacífica jurisprudência sobre o tema. Nesse sentido, a título de exemplo, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL. ABRANGÊNCIA.





A atuação do TCU não está adstrita às questões suscitadas por quem o provocou. O Tribunal, com base no princípio do impulso oficial, pode, por iniciativa própria, circunscrito às suas competências, ampliar o escopo de investigação dos fatos trazidos ao seu conhecimento.

Acórdão 1660/2019 Primeira Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

36) Pois bem.

37) Bem vistos os autos, mormente as alegações da PRODAM e da empresa Instituto de Tecnologia e Negócios do Norte (ITN), se observa que foi feito um suposto termo de convênio genérico para que, a partir dele, fossem feitos termos aditivos que culminariam em verdadeiras contratações e objetos próprios e autônomos.

38) Hely Lopes Meirelles, em sua lição clássica, afirma que convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de quaisquer espécies, ou entre estas e organizações particulares, para a realização de **objetivos de interesse comum dos partícipes**.

39) Marçal Justen Filho, a seu turno, define convênio como "(...) um acordo de vontades, em que pelo menos uma das partes integra a Administração Pública, por meio do qual são conjugados esforços e (ou) recursos, visando disciplinar a atuação harmônica e sem intuito lucrativo das partes, para o desempenho de competências administrativas".

40) Sobre o tema, a doutrina que se debruça sobre o estudo de convênios também o fazem por meio de distinção com os contratos administrativos. Ao fazer tal distinção, Hely Lopes, em preciso estudo, afirma que

Convênio é acordo, mas não é contrato. **No contrato as partes têm interesses diversos e opostos; no convênio os partícipes têm interesses comuns e coincidentes. Por outras palavras: no contrato há sempre duas partes (podendo ter mais de dois signatários), uma que pretende o objeto do ajuste (a obra, o serviço, etc.), outra que pretende a contraprestação correspondente (o preço, ou qualquer outra vantagem), diversamente do que ocorre no convênio, em que não há partes, mas unicamente partícipes com as mesmas pretensões.** Por essa razão, no convênio a posição jurídica dos signatários é uma só, idêntica para todos, podendo haver apenas diversificação na cooperação de cada um, segundo suas possibilidades, para a consecução do objetivo comum, desejado por todos. Diante dessa igualdade jurídica de todos os signatários do convênio e da ausência de vinculação contratual entre eles, qualquer partícipe pode denunciá-lo e retirar sua cooperação quando o desejar, só ficando responsável pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participou voluntariamente do acordo. A liberdade de ingresso e retirada dos partícipes do convênio é traço característico dessa cooperação associativa, e, por isso mesmo, não admite cláusula obrigatória da permanência ou sancionadora dos denunciantes. **Nossas Administrações, entretanto, têm confundido, em muitos casos, o convênio com o contrato administrativo, realizando este em lugar e com a denominação daquele, o que dificulta sua interpretação e execução. Os convênios, entre nós, não adquirem personalidade jurídica, permanecendo como simples aquiescência dos partícipes para a prossecução de objetivos comuns, o que nos leva a considerá-los, tão-somente, uma cooperação associativa, livre de vínculos contratuais.**"

41) Di Pietro, em sentido semelhante, explica que

(...) na diferenciação do contrato e do convênio em razão da natureza da verba repassada pela administração pública. No primeiro, **o valor pago passa a integrar o patrimônio da entidade que o recebeu, sendo irrelevante para o repassador a destinação do mesmo. No segundo, permanece a verba com a natureza de dinheiro público, somente podendo vir a ser utilizada para os fins previstos**





no instrumento de convênio, ficando a entidade recebedora obrigada a prestar contas de sua utilização ao Tribunal de Contas.

42) Por fim, Marçal Justen Filho também se vale desta distinção, agregando que:

O convênio não se confunde com as contratações administrativas em sentido estrito. Em primeiro, o convênio é um contrato associativo, de cunho organizacional. **Isso significa que a prestação realizada por uma das partes não se destina a ser incorporada no patrimônio da outra.** As partes do convênio assumem direitos e obrigações visando à realização de um **fim comum**. Diversamente se passa com a maioria dos contratos administrativos, que apresentam cunho comutativo: as partes se valem da contratação para produzir a transferência entre si da titularidade de bens e interesses. Essa distinção se relaciona com o posicionamento recíproco entre as partes. No convênio, as partes não percebem remuneração por sua atuação e todos os recursos são aplicados no desempenho de uma atividade de relevância coletiva.

43) O estado da arte sobre este tema demonstra diversos pontos já incontrovertidos e congruentes: i) os partícipes devem ter objetivos e competências institucionais comuns, ii) os partícipes devem ter em mira a obtenção de um resultado que seja de interesse comum; iii) o ajuste deve ter natureza cooperativa, devendo estar presente a mútua colaboração, que pode assumir várias formas (repasso de verbas, uso de equipamentos, recursos humanos, materiais etc.); iv) os recursos financeiros repassados possuem natureza de dinheiro público, somente podendo vir a ser utilizada para os fins previstos no instrumento do convênio; v) inexistência de lucro, pois não há remuneração a ser percebida pelas partes; vi) obrigatoriedade de prestação de contas.

44) Algo convergente no que diz respeito seja a contrato ou convênio celebrado pela PRODAM, empresa de economia mista, é que ambos se submetem à Lei nº 13.303/2016, na exegese do art. 28, parágrafo segundo, da referida norma.

45) Ademais disto, também é convergente a necessidade de seleção pública para celebração de convênios. Isto porque, no trilhar das regras atinentes aos convênios, constata-se a crescente preocupação em cercar as hipóteses de desvirtuamento deste instituto, estabelecendo novos regramentos que prevejam requisitos mais gravosos, porquanto convênios são uma modalidade de transferência facultativa de verbas públicas, e tratando-se de erário público, as aquisições de bens, serviços e produtos deve ser realizada mediante deflagração de processo licitatório, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República.

46) Tal conclusão lógica se extrai porque, se o objeto do convênio deve e constitui interesse público e pode ser realizado por diversos interessados, sob a ótica do melhor interesse estatal-social, deve ser realizado procedimento de seleção de empresas para que reste afastada a escolha de entidade conveniada que atenda interesses subjetivos do gestor público.

47) Este procedimento de seleção deve se dar, obviamente, quando a parte conveniente for entidade privada, sendo despicinda quando se tratar de convênio entre entidades públicas.

48) Especificamente sobre convênios, a contrário das contratações puramente ditas, o conveniente dificilmente poderá ser cumprido por uma única entidade, na medida em que, se existirem, dizem respeito a eventos/programas em que a titularidade é exercida por um único particular, em regime de monopólio de ação estatal, o que não é o caso destes autos.





49) Assim é que convênios em que o conveniente é um particular e que o objeto pode ser adimplido por diversos particulares, deve ser precedidos de chamamento público ou forma análoga de seleção pública, com fim de escolha impessoal das entidades privadas, pois a Administração Pública deve selecionar a proposta que melhor atenda aos seus interesses, ainda que este interesse seja comum ao da entidade conveniente.

50) Não é inédito o conhecimento de que a licitação tem a finalidade básica de coibir o mau uso da máquina administrativa, abrindo a oportunidade para todos os particulares participarem de programas de repasse de verbas públicas. O respeito ao chamamento público, neste ponto, tem a finalidade precípua de dificultar fraudes e direcionamento por parte dos gestores e administradores na escolha das entidades conveniadas, constituindo verdadeira restrição à liberdade administrativa de escolha.

51) Volvendo os olhos ao caso concreto, a celebração do convênio **não** foi precedida de procedimento seletivo para a escolha do particular que melhor atendia aos supostos interesses comuns.

52) Não fosse só isso, ao analisar o Termo de Convênio (fls. 220-229) celebrado entre as partes, conquanto seja demasiadamente genérico, falecendo de quaisquer especificidades (metas, objetivos específicos etc.), entendo que este se reveste de forma de convênio, ressalvados certos pontos, a exemplo do citado. Lado outro, **o mesmo não pode ser dito a respeito de seus termos aditivos, data venia.**

53) Explico.

54) A Cláusula Terceira do convênio firmado prevê que *para o desenvolvimento e execução das ações, programas e projetos conjuntos de cada Plano de Trabalho acordado entre as partes deverá ser formalizado Termo Aditivo ao presente Convênio de Cooperação (...)*. Modificações no Convênio de Cooperação Técnica e nos Termos Aditivos poderão ser propostas a qualquer instante e por qualquer uma das partes, porém somente entrarão em vigor quando acordadas por escrito, mediante assinatura dos representantes de ambas as partes.

55) Agora, vejamos o seguinte referente ao primeiro termo aditivo do convênio:

- Sua **cláusula primeira** prevê, *ipsis litteris*, e em síntese: **prestação de serviços** de Contact Center;
- A seu turno, a **cláusula quinta** deste termo aditivo aduz que “os serviços serão executados por empreitada por preço unitário”;
- Noutro giro, a **cláusula sexta** prevê requisitos de contratação, com verdadeira cartilha referente à contratação da referida empresa;
- Na **cláusula décima quarta** consta que o pagamento só será feito mediante verificação de elementos necessários e essenciais, tais como “o período da prestação dos serviços”; e
- Na cláusula **décima quinta** são previstas sanções em casos de descumprimento dos serviços prestados.

56) Não resta, diante dos fatos narrados, nenhuma dúvida de que i) houve completa descaracterização do objeto do termo de convênio; e ii) o que antes, supostamente, se tratava de um convênio genérico e inespecífico, se travestiu de verdadeira contratação celebrada entre a PRODAM e o Instituto de Tecnologia e Negócios do Norte(!)





57) Nesse diapasão, os fatos narrados na exordial ganham musculatura, ante a completa desvirtuação do convênio até então celebrado.

58) A mesma conclusão é a que se chega a respeito do segundo aditivo (fls. 162-178), que, conquanto não faça parte originalmente do objeto desta representação, pode – e deve – ser analisado por esta Corte de Contas, na medida em que, repito, padece do mesmo vício de ilegalidade observados no primeiro termo aditivo.

59) Vejamos o objeto do “segundo termo aditivo”: *disponibilização de mão de obra especializada, com dedicação exclusiva, para a prestação de serviços continuados, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste termo aditivo*. As mãos-de-obra são as seguintes: Analista de Projetos Júnior (nível I) e Analista de Projetos Pleno (nível II).

60) Ora. Repito: cada termo aditivo serviu para uma nova e independente contratação de serviço sem licitação. Chama atenção, ainda, o fato de que as contratações referentes aos termos aditivos têm como objeto serviços que integram a atividade fim da PRODAM.

61) Isto porque o objeto da PRODAM, de acordo com a Lei que autorizou sua criação, é: a execução, o controle e a venda, **com exclusividade**, por processos eletromecânicos ou eletrônicos, de **todos os serviços de processamento de dados aos acionistas da administração pública direta e indireta**, as empresas de direito público e privado, a prestação de assessoramento técnico a esses mesmos órgãos, no campo de sua especialidade.

62) Pois bem.

63) Do cotejo dos autos, o primeiro termo aditivo (contratação de contact center para a SEDUC), objeto primário desta representação, ainda está em vigência.

64) Conquanto observe latentes vícios de ilegalidade e ilegitimidade na referida contratação, preenchendo o requisito do *fumus boni iuris*, uma vez que a destinatária do serviço é a SEDUC e, por arrastamento, a clientela educacional atendida (612 escolas da rede na capital e interior; 30 mil servidores; e 450 mil alunos), entendo que a determinação de suspensão da contratação a fim de cessar as ilegalidades e ilegitimidades observadas, seria mais danoso do que a manutenção destas, configurando o *periculum in mora inverso*.

65) Assim, com base em todo o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido de concessão de medida cautelar proposto pelo Ministério Público de Contas, no sentido de determinar a *suspensão de quaisquer pagamentos decorrentes do Convênio nº 001/2020, firmado entre a PRODAM e o Instituto de Tecnologia e Negócios do Norte (ITN)*, em razão de possível *periculum in mora inverso*.

66) Contudo, entendo que devam ser tomadas ações a fim de evitar possíveis danos decorrentes deste Termo de Convênio e de outros existentes na PRODAM, pelos seguintes motivos: (i) o convênio sob análise foi celebrado em 2020 e até hoje não houve prestação de contas a esta Corte de Contas; e (ii) novos “termos aditivos” a partir do convênio podem ser celebrados, dando início a novas ilegalidades ou continuidade das verificadas neste processo.





Manaus, 21 de novembro de 2022

Edição nº 2930 Pag.27

67) Neste sentido, conquanto seja pelo indeferimento da cautelar originariamente solicitada pelo Ministério Público de Contas, hei de **DETERMINAR CAUTELARMENTE**, de ofício, ao Sr. Lincoln Nunes da Silva, Diretor-Presidente da PRODAM, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha, imediatamente à ciência deste Despacho, de prorrogar os atuais ou de celebrar novos termos aditivos decorrentes do Termo de Convênio nº 01/2020.

31) Por fim, **REMETO** os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para:

I. **PUBLICAR** este Despacho em até 24 horas, em observância ao art. 42-B, §8º, da LO-TCE/AM;

II. **CIENTIFICAR** deste Decisum o(a):

a. Ministério Público de Contas;

b. Ministério Público do Estado do Amazonas

c. Sr. Lincoln Nunes da Silva, ordenador de despesas da sociedade de economia mista PRODAM - Processamento de Dados Amazonas S/A;

d. Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretária de Estado de Educação e de Desporto; e

e. Sr. André Fabiano Santos Pereira, representante legal da empresa Instituto de Tecnologia e Inovação EVEREST, por meio de seus advogados regularmente constituídos nos autos.

II. **DEVOLVER** os autos a meu gabinete, após cumpridas as determinações acima listadas.

GABINETE DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de novembro de 2022.

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Auditor-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de novembro de 2022.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 12/2022 - DICAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. Valéria Pinto Soares** para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontado na Notificação 125/2022 (Diretoria de Controle Externo Ambiental/Secretaria Geral de Controle Externo), nos autos do **Processo de Prestação de Contas Anual nº 11229/2021**.

SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de novembro de 2022.


ANETE JEANE MARQUES FERREIRA
Diretora de Controle Externo Ambiental

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 42/2022-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** Senhor Roberto Frederico Paes Júnior– Prefeito de Novo Airão, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, enviar, por meio do e-mail protocolodigital@tce.am.gov.br, defesa/justificativas para o Processo nº 17041/2021 referente a Admissões feitas pela Prefeitura de Novo Airão realizada pela Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento (21101) no 2º Quadrimestre de 2021, por meio da Contratação Direta.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus, 10 de novembro de 2022.





Manaus, 21 de novembro de 2022

Edição nº 2930 Pag.29

HOLGA NAITO DE OLIVEIRA FÉLIX
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 43/2022-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** Senhor Roberto Frederico Paes Júnior– Prefeito de Novo Airão, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, enviar, por meio do e-mail protocolodigital@tce.am.gov.br, defesa/justificativas para o Processo nº 17040/2021 referente a Admissões feitas pela Prefeitura de Novo Airão realizada pela Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento (21101) no 2º Quadrimestre de 2021, por meio da Contratação Direta.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus, 10 de novembro de 2022.

HOLGA NAITO DE OLIVEIRA FÉLIX
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 029/2022 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do **Exmo. Conselheiro-Relator Josué Cláudio de Souza Neto** fica **NOTIFICADO** o Sr. **Júlio César Pimenta Nery**, Conveniente do Convênio Nº 013/2012-SEPROR, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório Técnico Preliminar Nº 021/2022-DICOP (Notificação Nº 287/2022-DICOP)**, reunidos no **Processo TCE nº 12.892/2020**, que trata da **Prestação de Contas do Sr. Enio José de Oliveira Staub, referente ao Termo de Convênio Nº 13/2012, firmado com a SEPROR e o Instituto de Desenvolvimento Ambiental Raimundo Irineu Serra. (Processo Físico Originário Nº 601/2016)**, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de novembro de 2022.





Manaus, 21 de novembro de 2022

Edição nº 2930 Pag.30


RONALDO ALMEIDA DE LIMA
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS PÚBLICAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 35/2022 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator **Luiz Henrique Mendes**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Jander Rubens da Silva e Silva**, Presidente da Associação do Desenvolvimento Comunitário Sete de Setembro, à época, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Av. Efigênio Sales, 1155 - Parque 10 de Novembro - 69060-020, Manaus-AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 462/2022 - DIATV**, (fls. 80/82), emitida no bojo do **Processo TCE Nº 12590/2020**, que trata da **Prestação de Contas do Convênio 081/2018**, firmado entre a **Empresa Estadual de Turismo-AMAZONASTUR** e a **Associação do Desenvolvimento Comunitário Sete de Setembro**, para a realização do evento “**XI Festa de Melancia**”.

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2022.


RAQUEL CÉZAR MACHADO
Auditora Técnica de Controle Externo Diretora

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 34/2022 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator **Auditor Luiz Henrique Mendes**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **José Suediney De Souza Araújo**, Prefeito Municipal de Fonte Boa, à época, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Av. Efigênio Sales, 1155 - Parque 10 de Novembro - 69060-020, Manaus-AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 500/2018 - DEATV**, (fls. 199/201), emitida no bojo do **Processo TCE Nº 10.059/2018**, que trata da **Prestação de Contas da 1ª. e 2ª. Parcelas do Termo de Convênio nº 6/2016-SEDUC**, firmado com a **Prefeitura Municipal de Fonte Boa**.

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de novembro de 2022.





Manaus, 21 de novembro de 2022

Edição nº 2930 Pag.31

Raquel Cezar Machado
RAQUEL CEZAR MACHADO
Auditora Técnica de Controle Externo Diretora

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 26/2022 - DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, II da Lei nº 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria nº 283/2020 GP, de 24/09/2020 e ainda o Despacho do Excelentíssimo Senhor Relator Alber Furtado de Oliveira Júnior, fica **NOTIFICADO o senhor Aláno Grana de Menezes** – contador da Maternidade Ana Braga para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca dos questionamentos suscitados na **Notificação nº 352/2022 – DICAD**, peça do Processo TCE nº 12441/2022 que trata da Prestação de Contas da Maternidade de Referência da Zona Leste de Manaus Ana Braga, exercício de 2021.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Novembro de 2022.

JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO JÚNIOR
Diretor-substituto da DICAD

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 27/2022 - DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, II da Lei nº 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria nº 283/2020 GP, de 24/09/2020 e ainda o Despacho do Excelentíssimo Senhor Relator Alber Furtado de Oliveira Júnior, fica **NOTIFICADO o senhor Waldir Nunes Siqueira** – Ex-ordenador da Maternidade Ana Braga para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca dos questionamentos suscitados na **Notificação nº 353/2022 – DICAD**, peça do Processo TCE nº 12441/2022 que trata da Prestação de Contas da Maternidade de Referência da Zona Leste de Manaus Ana Braga, exercício de 2021.





Manaus, 21 de novembro de 2022

Edição nº 2930 Pag.32

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Novembro de 2022.

JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO JÚNIOR
Diretor-substituto da DICAD

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 28/2022 - DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, II da Lei nº 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria nº 283/2020 GP, de 24/09/2020 e ainda o Despacho do Excelentíssimo Senhor Relator Alber Furtado de Oliveira Júnior, fica **NOTIFICADA a senhora Rosiene Bentes Lobo** – Ex-ordenadora da Maternidade Ana Braga para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca dos questionamentos suscitados na **Notificação nº 354/2022 – DICAD**, peça do Processo TCE nº 12441/2022 que trata da Prestação de Contas da Maternidade de Referência da Zona Leste de Manaus Ana Braga, exercício de 2021.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Novembro de 2022.

JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO JÚNIOR
Diretor-substituto da DICAD

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 29/2022 - DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, II da Lei nº 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria nº 283/2020 GP, de 24/09/2020 e ainda o Despacho do Excelentíssimo Senhor Relator Josué Cláudio de Souza Neto, fica **NOTIFICADO o senhor Caio André Pinheiro de Oliveira** – ex-secretário da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última





Manaus, 21 de novembro de 2022

Edição nº 2930 Pag.33

publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca dos questionamentos suscitados na **Notificação nº 360/2022 – DICAD**, peça do Processo TCE nº 12445/2020 que trata da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, de responsabilidade do Sr. Roberto Augusto Tapajós Folhadela, do exercício de 2019.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de Novembro de 2022.

JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO

Diretor da DICAD

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 44/2022-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Senhor **Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito Municipal de Novo Airão**, para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, enviar, por meio do e-mail protocolodigital@tce.am.gov.br, defesa, no Processo nº **17043/2021**, e defesa quanto às restrições elencadas no Laudo Técnico Preliminar n. 11/2022-DICAPE e Despacho N° 296 /2022-GCFABIAN, referente a Admissão de Servidores realizada pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo da Prefeitura Municipal de Novo Airão no 2º Quadrimestre de 2021

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 11 de novembro de 2022.

HOLGA NAITO DE OLIVEIRA FÉLIX
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 30/2022-DILCON



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de novembro de 2022

Edição nº 2930 Pag.34

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, *caput*, com a redação dada pela LC n.º 114/2013, 71, *caput*, e 81, III, ambos com a redação que lhes conferiu a LC n.º 204/2020, todos da Lei Estadual n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86 e 97, II, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do **Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello (fls. 116 a 117)**, fica **NOTIFICADA a Sra. MAYCA NAYANA DE MENEZES PINHEIRO, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Manacapuru**, para no prazo de 30 (Trinta) dias a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, nos termos do art. 102, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020, por meio do endereço eletrônico **protocolodigital@tce.am.gov.br**, em dias úteis e no horário compreendido entre 7:00 e 14:00 horas, conforme o art. 4º da Portaria nº 01/2021-GP, publicada no DOE/TCE/AM em 04 de janeiro de 2021, além das regras estabelecidas na Resolução nº 02/2020 – TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 22 de maio de 2020, na Portaria nº 283/2020-GP, de 24 de setembro de 2020, e nos demais atos normativos em vigor, documentos e/ou justificativas em face da **Representação nº 12.507/2022-TCE/AM**, que encontra-se à disposição do interessado para consulta ou concessão de cópia, na forma regimental. Ressalte-se que a entrega de documentos através do Protocolo Físico só será permitida mediante agendamento prévio e observadas as medidas de segurança, para os documentos digitais que ultrapassem a capacidade suportada pelo e-mail institucional, e que não seja possível seu recebimento de forma eletrônica, conforme art. 4º, § 1º, da referida Portaria nº 01/2021. Solicitamos atenção às publicações do Diário Oficial Eletrônico desta Corte a respeito de eventuais mudanças excepcionais em prazos e procedimentos decorrentes do enfrentamento à pandemia da Covid-19. Dúvidas podem ser direcionadas ao telefone (92) 98463-8467, do atendimento virtual do TCE/AM, através do aplicativo Whatsapp.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de novembro de 2022.

Atenciosamente,

THIAGO CORREA BEZERRA
Auditor Técnico de Controle Externo
Diretor da **DILCON/SECEX**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 29/2022-DILCON



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 21 de novembro de 2022

Edição nº 2930 Pag.35

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, *caput*, com a redação dada pela LC n.º 114/2013, 71, *caput*, e 81, III, ambos com a redação que lhes conferiu a LC n.º 204/2020, todos da Lei Estadual n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86 e 97, II, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do **Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello (fls. 116 a 117)**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **BETANAEL DA SILVA D'ANGELO, Prefeito Municipal de Manacapuru**, para no prazo de 30 (Trinta) dias a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, nos termos do art. 102, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020, por meio do endereço eletrônico **protocolodigital@tce.am.gov.br**, em dias úteis e no horário compreendido entre 7:00 e 14:00 horas, conforme o art. 4º da Portaria n.º 01/2021-GP, publicada no DOE/TCE/AM em 04 de janeiro de 2021, além das regras estabelecidas na Resolução n.º 02/2020 – TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 22 de maio de 2020, na Portaria n.º 283/2020-GP, de 24 de setembro de 2020, e nos demais atos normativos em vigor, documentos e/ou justificativas em face da **Representação nº 12.507/2022-TCE/AM**, que encontra-se à disposição do interessado para consulta ou concessão de cópia, na forma regimental. Ressalte-se que a entrega de documentos através do Protocolo Físico só será permitida mediante agendamento prévio e observadas as medidas de segurança, para os documentos digitais que ultrapassem a capacidade suportada pelo e-mail institucional, e que não seja possível seu recebimento de forma eletrônica, conforme art. 4º, § 1º, da referida Portaria n.º 01/2021. Solicitamos atenção às publicações do Diário Oficial Eletrônico desta Corte a respeito de eventuais mudanças excepcionais em prazos e procedimentos decorrentes do enfrentamento à pandemia da Covid-19. Dúvidas podem ser direcionadas ao telefone (92) 98463-8467, do atendimento virtual do TCE/AM, através do aplicativo Whatsapp.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de novembro de 2022.

Atenciosamente,

THIAGO CORREA BEZERRA
Auditor Técnico de Controle Externo
Diretor da DILCON/SECEX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 48/2022 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE n.º 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, fica **NOTIFICADO O SR. GERALDO ALEXANDRE FREIRE VALENTE**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 210/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 11/04/2019, Edição nº 2032





Manaus, 21 de novembro de 2022

Edição nº 2930 Pag.36

(www.tce.am.gov.br), Referente à Prestação de Contas Anual do Sr. Geraldo Alexandre Freire Valente, Diretor Presidente, referente ao exercício 2015. (u.g. 3818), objeto do **Processo TCE nº 11.633/2016**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de novembro de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 49/2022 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES, ficam **NOTIFICADOS OS SRS. ALEXANDRE MAGNO FERNANDES LAGES E ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA**, para tomarem ciência do **DESPACHO Nº 774/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 03/11/2021, Edição nº 2679 (www.tce.am.gov.br), Referente aos Embargos de declaração em inspeção extraordinária (processo físico originário nº 297/2008), objeto do **Processo TCE nº 15.096/2021**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de novembro de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de novembro de 2022

Edição nº 2930 Pag.37



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [t/tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de novembro de 2022

Edição nº 2930 Pag.38



Diretora de Controle Externo Ambiental

Anete Jeane Marques Ferreira

Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual

José Augusto de Souza Melo

Diretora de Controle Externo da Administração Indireta Estadual

Edirley Rodrigues de Oliveira

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios de Manaus

Sérgio Augusto Antony de Borborema

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior

Gabriel da Silva Duarte

Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

Holga Naito de Oliveira Félix

Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões

Gilson Alberto da Silva Holanda

Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas

Lourival Aleixo dos Reis

Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

Thiago Correa Bezerra

Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

Ronaldo Almeida de Lima

Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e Municípios do Amazonas

Elias Cruz da Silva

Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação

Stanley Scherrer de Castro Leite

Diretoria de Auditoria de Transferências Voluntárias

Raquel Cezar Machado

Diretora de Recursos Humanos

Beatriz de Oliveira Botelho

Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira

José Geraldo Siqueira Carvalho

Diretora de Saúde

Camila Bandeira de Oliveira David

Diretora de Administração Interna

Lourenço da Silva Braga Neto

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

